

Acórdão: 17.862/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117469-80  
Impugnante: Nextel Telecomunicações Ltda  
Proc. S. Passivo: Mauro Henrique Alves Pereira/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000210997-11  
Inscr. Estadual: 062.956363.01-99  
Origem: DF/ BH-5

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO E QUANTIDADE DA MERCADORIA.** A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir em quantidade e por não identificar, individualmente, por número de série, as mercadorias transportadas. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter realizado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 555, de 06/01/2006, apresentada no momento da interceptação no trânsito, foi desclassificada por divergir quanto à descrição das espécies, quantidades e valores das mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58 a 61.

---

**DECISÃO**

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pela Nota Fiscal nº 555, de 06/01/2006, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto à descrição das espécies, quantidades e valores das mercadorias transportadas.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/02, porque a descrição das mercadorias transportadas não conferem com os dados constantes da nota fiscal.

Assim temos as disposições do RICMS/02:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada."

Da análise do disposto no artigo acima transcrito, percebe-se ter sido correta a desclassificação da nota fiscal, posto que na mesma foram descritas as mercadorias transportadas, como sendo todas da mesma espécie e valores unitários diferentes, bem como constatada divergência quanto à quantidade.

Como já demonstrado acima, a divergência entre modelos, quantidade, tipo, marcas das mercadorias, objeto da operação, frente aos dados constantes do respectivo documento fiscal resulta em sua desclassificação e, conseqüentemente, no desacobertamento da operação.

Como se depreende dos autos, verifica-se que a Autuada não cumpriu o que estabelece o artigo 16, inciso VI, bem como o artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 6763/75.

A Nota Fiscal deve conter dados que permitam a perfeita identificação das mercadorias, não sendo correta a descrição genérica, conforme dispõe o artigo 2º do Anexo V, do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

1 - "OMISSIS";

2 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

3 a 11 - "OMISSIS". (. . .)"

Comprovada a irregularidade, tornam-se corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma Lei.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Impugnante não merece procedência. Documento fiscal que não discrimina a mercadoria de forma correta não pode ser considerado como apto para o acobertamento da mesma.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas, na íntegra, as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mauro Henrique Alves Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 24/10/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ